



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Civil Pública Cível **1001837-49.2026.5.02.0077**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/10/2026

Valor da causa: R\$ 50.000.000,00

Partes:

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
77ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ACPCiv 1001837-49.2026.5.02.0077
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RÉU: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

DECISÃO

Trata-se de **Ação Civil Pública Cível** com pedidos cumulados de tutela provisória de urgência, tutela de evidência e tutela estrutural, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** (Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região) em face de **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** (fls. 2/87, ID [ec9e908](#)).

O órgão ministerial narra ter instaurado o Inquérito Civil nº 016278.2026.02.000/2, a partir de atuação coordenada nacionalmente pelo Grupo Especial de Atuação Finalística (GEAF) e pela Coordenadoria Nacional de Promoção de Igualdade de Oportunidades e Eliminação da Discriminação no Trabalho (Coordigualdade), em razão do recebimento de mais de **3.080 denúncias de assédio eleitoral** em todo o país ao longo do pleito de 2026, sendo 1.147 delas concentradas no período subsequente ao segundo turno eleitoral (fls. 6/12 e 34/35, ID [ec9e908](#)).

Aduz que, nas plataformas digitais geridas pela demandada (Instagram, Facebook e Threads), circulam ativamente postagens, vídeos e campanhas voltadas a conclamar e orientar empregadores a vasculhar redes sociais de empregados, monitorar o voto, expor trabalhadores à ridicularização pública, vetar contratações e efetivar dispensas motivadas por convicção política (fls. 6/13 e 28/29, ID [ec9e908](#)).

Pretende a **tutela provisória de urgência inaudita altera parte**, para que seja determinado à ré: a) a imediata remoção, em 24 horas, dos conteúdos individualizados na exordial e dos de teor idêntico que configurem assédio eleitoral e discriminação política; b) a abstenção de tolerar ou amplificar novas publicações desse

jazez; c) a veiculação de comunicado oficial institucional a todos os usuários no Brasil esclarecendo a ilicitude da discriminação laboral por convicção política; d) a preservação das provas e metadados; e) a exclusão de perfis e conteúdos reincidentes dos mecanismos algorítmicos de recomendação e descoberta; bem como outras medidas assecuratórias correlatas, sob cominação de astreintes.

Pois bem.

A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a presente ação civil pública, com base no artigo 114, incisos I e IX, da Constituição Federal, bem como na diretriz do artigo 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/1993.

No que tange à competência territorial e à extensão dos efeitos decisórios, constata-se que o dano transindividual possui **abrangência nacional**, haja vista que as publicações veiculadas nas plataformas digitais alcançam usuários e trabalhadores em todas as regiões da Federação, conforme demonstrado no painel estatístico ministerial (fls. 10/12, ID [ec9e908](#)).

Nesse cenário, consoante tese vinculante firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 1.101.937 (Tema 1.075 da Repercussão Geral) e o disposto no item III da Orientação Jurisprudencial nº 130 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, nas ações civis públicas de alcance nacional a competência territorial é concorrente da Vara do Trabalho situada na sede do Tribunal Regional do Trabalho da localidade da empresa ré.

Sendo a comarca de São Paulo a sede nacional da empresa demandada e a sede deste Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, resta consolidada a **competência funcional e territorial desta Vara do Trabalho**, ostentando o provimento jurisdicional eficácia em todo o território nacional.

A concessão de tutela provisória de urgência pressupõe a coexistência dos requisitos insculpidos no artigo 300 do Código de Processo Civil, consubstanciados na **probabilidade do direito** e no **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, condicionada ainda à ausência de perigo de irreversibilidade da medida (§ 3º).

Neste passo, a República Federativa do Brasil tem como fundamentos a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e o **pluralismo político** (artigo 1º, incisos II, III, IV e V, da Constituição Federal), assentando como objetivo basilar a promoção do bem de todos sem preconceitos e discriminações (artigo 3º, inciso IV).

Ademais, o artigo 5º, inciso VIII, da Lei Maior consagra a garantia fundamental de que **"ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa**

ou de convicção filosófica ou política", preceito que se irradia nas relações laborais por meio do artigo 7º, inciso XXX, que veda qualquer discriminação quanto a critérios de admissão ou remuneração.

No plano infraconstitucional, o artigo 1º da Lei nº 9.029/1995 é claro ao vedar a adoção de qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso à relação de trabalho ou de sua manutenção.

Logo, não há dúvidas de que tanto a Constituição Federal, como a lei nº 9.029/1995, protegem o trabalhador contra atitudes discriminatórias, de qualquer dimensão, para fins de admissão ou manutenção na relação de emprego.

Isso posto, os elementos trazidos aos autos pelo MPT evidenciam a circulação de postagens em massa nas redes Instagram e Facebook que ultrapassam a esfera da livre manifestação de pensamento e transbordam para o incentivo à realização de condutas discriminatórias, com base **EXCLUSIVAMENTE** na opção política dos empregados.

Com efeito, as mensagens individualizadas na petição inicial conclamam abertamente empregadores a conferir redes sociais de empregados para dispensá-los em razão da escolha de voto no pleito eleitoral de 2026, com orientações explícitas de não contratação e exposição pública de trabalhadores acompanhada de zombarias e celebrações de desligamentos (fls. 13/28). Ainda, o teor de algumas publicações, ao contrário de toda a legislação acima referida, transmitem a falsa ideia de licitude em relação à não admissão ou à dispensa de trabalhadores com base em suas posições políticas.

A liberdade de expressão (artigos 5º, inciso IV, e 220 da Constituição Federal) constitui vetor indispensável ao Estado Democrático de Direito, mas **não é um direito absoluto e não autoriza o incentivo a práticas ilícitas, perseguições profissionais ou violações a direitos de personalidade de terceiros**, como já reconhecido no HC 82.424 pelo Supremo Tribunal Federal.

Uma coisa é externar opinião política ou crítica partidária; outra, inteiramente distinta e ilícita, é utilizar as plataformas digitais para instigar a punição de trabalhadores por suas escolhas ideológicas, pois atinge um dos pilares do Estado Democrático de Direito e da República Federativa do Brasil que é o pluralismo político.

Nesse contexto, impõe-se a aplicação das diretrizes do protocolo para atuação e julgamento com perspectiva de enfrentamento do assédio eleitoral nas relações de trabalho, alinhado à Resolução CSJT nº 355/2023. Sob essa perspectiva hermenêutica e judicante, o exame judicial dos atos de constrangimento e intimidação política deve considerar a assimetria e a vulnerabilidade estrutural das

peças trabalhadoras perante o poder patronal, reconhecendo que a manipulação, a vigilância ideológica e as ameaças ao emprego violam frontalmente a liberdade de convicção, o sigilo do sufrágio e a dignidade humana no meio ambiente laboral.

Não se ignora que o empregador, investido em seu poder diretivo, possui o direito potestativo de dispensar seus empregados, sem precisar indicar os fundamentos de seu ato jurídico. Contudo, a rescisão do contrato de trabalho não pode ser baseada unicamente em razões ideológicas e político-partidárias, pois, como já referido, isto é vedado pela Constituição Federal.

A sociedade brasileira precisa aprender a conviver com a divergência de ideias, em todos os ambientes, inclusive no do trabalho, sob pena de falharmos na missão constitucional de construir uma sociedade livre, justa e solidária e de promover o bem de todos, sem preconceitos e discriminações (artigo 3º, I e IV da CF /88).

No tocante à responsabilidade da ré, provedora de aplicações de internet, cumpre assinalar que a concessão de tutela inibitória e de remoção de ilícito específico lastreia-se no artigo 19, caput e § 1º, da Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), o qual prevê a atuação judicial determinando a indisponibilização do conteúdo infringente quando individualizado por URLs específicas.

A petição inicial atendeu a esse encargo legal ao identificar as URLs públicas das publicações discriminatórias (fls. 14/27, ID [ec9e908](#)).

Ademais, ao apreciar o regime de responsabilidade dos provedores nos Temas 533 e 987 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade parcial e progressiva do artigo 19 da Lei nº 12.965 /2014, delineando deveres de cuidado, diligência e transparência das plataformas diante de ilícitos qualificados, especialmente quando devidamente notificadas por ordem judicial.

Logo, a **probabilidade do direito** mostra-se plenamente demonstrada em relação à tutela inibitória voltada à remoção dos conteúdos ilícitos apontados e à abstenção de veiculação e impulsionamento de condutas discriminatórias.

O **perigo de dano** é manifesto e decorre da instantaneidade e do potencial viral de amplificação do ecossistema das redes sociais digitais.

Conforme registrado pelo Ministério Público do Trabalho, o volume de denúncias de assédio eleitoral saltou vertiginosamente nos dias subsequentes ao segundo turno das eleições gerais de 2026, com mais de 1.147 comunicações em apenas 72 horas.

Assim, a demora na intervenção estatal consolida danos irreversíveis ou de difícil reparação: trabalhadores estão sendo sumariamente demitidos de seus empregos, perdendo seus meios de subsistência e sofrendo estigmatização no mercado de trabalho em razão de opções políticas legítimas.

Frise-se que, em sede de tutela inibitória coletiva e de remoção do ilícito, a providência jurisdicional visa precipuamente estancar e evitar a reiteração da conduta antijurídica para o futuro, incidindo a regra do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, segundo a qual **"é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo"**.

Portanto, a urgência impõe a concessão da medida sem prévia oitiva da parte ré, com espeque no artigo 9º, parágrafo único, inciso I, e artigo 300, § 2º, do CPC, a fim de salvaguardar a eficácia do provimento e a dignidade dos trabalhadores.

Ressalto que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos da presente decisão (artigo 300, § 3º, do CPC). A remoção das URLs indicadas na petição inicial pode ser tecnicamente revertida com o simples restabelecimento das postagens, caso a pretensão venha a ser rejeitada em cognição exauriente.

Para assegurar a idoneidade do procedimento, determina-se que a demandada **preserve integralmente os conteúdos e respectivos metadados técnicos** em ambiente seguro até o trânsito em julgado, consoante preceitua o artigo 15 da Lei nº 12.965/2014.

Não obstante isso, no que diz respeito à amplitude do provimento liminar requerido, cumpre observar a proporcionalidade e os limites da cognição sumária.

Assim, neste momento procedimental, impõe-se, de pronto:

a) A **remoção das publicações e vídeos expressamente individualizados** na petição inicial pelo MPT por meio de URLs (itens 1 a 14 do tópico II. 3 da inicial);

b) A **abstenção de impulsionamento e inclusão dos referidos conteúdos nos sistemas de recomendação ativa** (como aba Explorar, Reels sugeridos e feeds algorítmicos), cessando a amplificação artificial do ilícito;

c) A **veiculação de comunicado informativo institucional** no ambiente das plataformas Instagram, Facebook e Threads, alertando os usuários sobre a vedação legal e constitucional à discriminação e ao assédio eleitoral nas relações de

trabalho, medida proporcional que guarda consonância com o poder geral de efetivação do artigo 297 e artigo 497 do CPC e com a necessidade de restabelecer a higidez do ambiente social e laboral;

d) A **preservação probatória de todos os metadados** das publicações removidas.

Por outro lado, no que concerne à ordem genérica para que a própria ré identifique e remova, sem prévia URL, todas as postagens semelhantes na rede, bem como aos pedidos de suspensão de criação de conteúdo, desativação preventiva de perfis e imposição das complexas obrigações de reestruturação dos Padrões da Comunidade e fluxos internos de moderação algorítmica (tutela estrutural), entende-se que tais pleitos demandam dilação probatória, contraditório prévio e diálogo processual cooperativo (artigo 6º e artigo 311, parágrafo único, do CPC), revelando-se prematura sua fixação em sede de liminar sem oitiva da parte contrária.

Ante o exposto, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil e do artigo 19, § 4º, da Lei nº 12.965/2014, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA INAUDITA ALTERA PARTE**, com eficácia em todo o território nacional, para determinar que a ré **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.** cumpra as seguintes obrigações de fazer e não fazer em relação às aplicações Instagram, Facebook e Threads:

a) Remova e torne indisponíveis, no prazo improrrogável de **24 (vinte e quatro) horas** a contar da intimação desta decisão, todas as publicações identificadas pelos seguintes localizadores uniformes de recursos (URLs) expressamente apontados pelo Ministério Público do Trabalho na petição inicial:

<https://www.instagram.com/p/De8QaRauUHD/> (publicação 1, fl. 14, ID [ec9e908](#));

<https://www.instagram.com/p/De-Wul6uOZF/> (publicação 2, fl. 15, ID [ec9e908](#));

<https://www.instagram.com/reels/De8RbAGOZUH/> (publicação 3, fl. 16, ID [ec9e908](#));

<https://www.instagram.com/reel/De9gCaFtNro/> (publicação 4, fl. 17, ID [ec9e908](#));

<https://www.instagram.com/reel/De91YhOyU7A/> (publicação 5, fl. 19, ID [ec9e908](#));

20, ID [ec9e908](#)); <https://www.instagram.com/reel/DfAFMpZxiSh/> (publicação 6, fl.

21, ID [ec9e908](#)); <https://www.instagram.com/reel/De-L2jnSfeP/> (publicação 7, fl.

fl. 22, ID [ec9e908](#)); <https://www.instagram.com/reel/De-CcYepKQH/> (publicação 8,

23, ID [ec9e908](#)); <https://www.instagram.com/reel/DfAQPEfxY-G/> (publicação 9, fl.

fl. 24, ID [ec9e908](#)); https://www.instagram.com/reel/De_2xvFx1Ph/ (publicação 10,

fl. 25, ID [ec9e908](#)); <https://www.instagram.com/reel/DfA5VaTp0JZ/> (publicação 11,

fl. 26, ID [ec9e908](#)); <https://www.instagram.com/reel/DfAbJtZKVBH/> (publicação 12,

fl. 27, ID [ec9e908](#)); <https://www.instagram.com/reel/DfA0DsnPEcu/> (publicação 13,

28, ID [ec9e908](#)); <https://www.instagram.com/p/DfBA93Rkvo0/> (publicação 14, fl.

sob pena de multa cominatória diária de **R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)** por URL mantida em desacordo com esta decisão, limitada inicialmente ao montante global de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais), a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), na forma do artigo 5º da Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 10/2024;

b) Exclua, de imediato, as publicações acima referidas dos mecanismos de recomendação e amplificação algorítmica da plataforma, incluindo a aba Explorar, os Reels sugeridos e feeds de recomendação proativa de contas;

c) Preserve integralmente, em base de dados segura e sob sigilo, os conteúdos removidos e os respectivos registros de acesso e metadados técnicos (data, hora, IP e registros de autoria), com esteio no artigo 15 da Lei nº 12.965/2014, até o trânsito em julgado da presente ação, sob pena de multa de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

d) Notifique os titulares dos perfis responsáveis pelas publicações indicadas no item "a", no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a contar do cumprimento da remoção, por mensagem interna no aplicativo e na seção de status da conta, cientificando-os acerca da indisponibilização do conteúdo por determinação da Justiça do Trabalho em Ação Civil Pública;

e) Publique, no prazo de **72 (setenta e duas) horas**, comunicado informativo aos usuários das aplicações Instagram, Facebook e Threads no Brasil, disponibilizado por aviso institucional ou banner nos aplicativos, pelo período contínuo de **5 (cinco) dias**, contendo os seguintes dizeres: "A legislação brasileira e a Constituição Federal proíbem a discriminação de trabalhadores e a prática de assédio eleitoral nas relações de trabalho. Ninguém pode ser punido, exposto, preterido na contratação ou dispensado em razão de sua convicção, preferência ou manifestação política. Comunicado veiculado por determinação da Justiça do Trabalho (Processo nº 1001837-49.2026.5.02.0077 - 77ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP)." sob pena de incidência de multa de **R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais)** pelo descumprimento, a incidir a partir do esaurimento do prazo;

f) Comprove nos autos o cumprimento integral das determinações dos itens "a", "b", "c", "d" e "e" no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da efetivação de cada medida.

Indefiro, por ora, os pleitos liminares de monitoramento genérico sem indicação de URLs, de desativação sumária de contas e de imposição de obrigações estruturais de revisão imediata de termos de serviço, os quais serão reavaliados após o exercício do contraditório e eventual audiência de conciliação e mediação estrutural.

Atribua-se **tramitação preferencial** ao feito no sistema PJe, com a aposição do marcador específico de assédio eleitoral, consoante a Resolução CSJT nº 355/2023 e a Recomendação Conjunta CSJT.GP.CGJT nº 28/2026.

Mantenha-se o segredo de justiça estrito sobre os dados pessoais dos denunciantes e trabalhadores qualificados nos autos (artigo 189, inciso III, do CPC).

Intime-se a ré com máxima urgência, por Oficial de Justiça de plantão no endereço de sua sede nacional, com cópia desta decisão e da petição inicial, cientificando-a para cumprimento das tutelas provisórias deferidas.

Dê-se ciência imediata ao Ministério Público do Trabalho por remessa eletrônica no PJe.

Cumpra-se com urgência.

SAO PAULO/SP, 29 de outubro de 2026.

BRUNO JOSE PERUSSO
Juiz do Trabalho Substituto



Documento assinado eletronicamente por BRUNO JOSE PERUSSO, em 29/10/2026, às 19:50:29 - 3c78051
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26102919405925400000496416479?instancia=1>
Número do processo: 1001837-49.2026.5.02.0077
Número do documento: 26102919405925400000496416479